



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº 5/2025 - SE-ASSESSORIA

Processo n. 628-3900/21-0

Objeto: Pedido de revisão de sanção formulado pela CORSAN

Senhores Conselheiros:

A presente proposta trata do pedido de revisão formulado pela Companhia Riograndense de Saneamento em razão da multa aplicada pela AGERGS no valor de R\$ 856.267,68, objeto da Resolução Decisória n. 713/2023 deste Conselho Superior.

Nessa decisão, o mérito do recurso foi amplamente analisado pelo Conselho Superior, que negou provimento ao recurso da Companhia e manteve a multa aplicada pela Diretoria de Qualidade dos Serviços, decorrente de fiscalização técnica, que abrangeu a prestação dos serviços pela CORSAN em diversos municípios conveniados com a AGERGS.

A multa não foi paga pela Companhia, que ingressou com pedido de revisão da sanção em 15.12.2023, alegando, como fundamento central do pleito, a perda do objeto da penalidade em face da privatização e da repactuação dos contratos de programa para a previsão das novas metas legais. Eis um trecho da manifestação da Companhia:

36. Ademais, considerando que, com a privatização, houve uma alteração total no controle da CORSAN, **os eventuais responsáveis pelos supostos descumprimentos das metas dos planos municipais de saneamento básico sequer sofreriam as sanções aplicadas pela Agência**, de modo que **a sanção repercutiria exclusivamente sobre os novos acionistas**, que não contribuíram com quaisquer irregularidades imputadas à CORSAN antes de sua aquisição.

[...]

40. Na verdade, como dito anteriormente, os autos de infração são anteriores ao Leilão, que ocorreu somente em 20 de dezembro de 2022, e a transferência das ações ao novo controlador privado, que concluiu desestatização em julho de 2023, é posterior às decisões que aplicaram as sanções à CORSAN, proferidas em maio de 2023. (Grifos nossos)

Além do cabimento da revisão, a CORSAN discute também o mérito da sanção, afirmando a ilegalidade da multa em razão da ausência de reequilíbrio econômico-financeiro concomitante às metas dos planos de saneamento básico dos municípios abrangidos pela fiscalização da AGERGS, o que a tornaria inexigível.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos examinou detidamente a questão na Informação DJ n. 171/2024, opinando pelo não conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo indeferimento.

Em 13 de janeiro de 2025, a Corsan requereu a retirada de pauta dos processos n 537-3900/19-9 e 628-3900/21-0, sob alegação de cerceamento de defesa. O pedido foi deferido somente em relação a este processo, uma vez que a Companhia não teve acesso formal ao parecer da Diretoria de Assuntos Jurídicos, o que não ocorrera em relação ao primeiro processo.

No dia 17 de janeiro, a Corsan apresentou memoriais, em que alega, preliminarmente, a obrigatoriedade de análise do processo pela Procuradoria-Geral do Estado, em face da instalação da Procuradoria Setorial na AGERGS, realizada em razão da Lei Estadual n. 16.266/25, sob pena de nulidade. Além disso, postulou a manifestação nesta sessão, o conhecimento e o deferimento do pedido de revisão para que a multa seja definitivamente afastada.

É o brevíssimo relatório.

Em face das alegações da Corsan, é importante lembrar que a multa ora discutida resulta do Auto de Infração n. 5, emitido em 9 de setembro de 2022, que abrangeu o cumprimento de metas contratuais e dos planos de saneamento básico em 45 municípios, como Alvorada, São Francisco de Paula, Rio Pardo, Santa Maria, Pinheiro Machado e Gramado, dentre outros. Essa autuação foi objeto de recurso pela Companhia, que, em juízo de reconsideração foi parcialmente acolhido, reduzindo-se a multa do valor inicial de R\$ 911.764,68 para o valor de R\$ 856.267,68.

A matéria foi apreciada pelo Conselho Superior em 6 de novembro de 2023, que, por unanimidade decidiu pelo improvemento do recurso. Na sequência, como já dito, em 15.12.2023, a Companhia ingressou com pedido de revisão.

Dito isso, passa-se ao exame das alegações da Corsan. Em primeiro lugar, apresenta-se completamente desarrazoado o requerimento de encaminhamento do presente expediente à Procuradoria Setorial e de nulidade processual, em caso contrário. Não há disposição legal que estabeleça que todos os processos já analisados pela Diretoria de Assuntos Jurídicos devam ser reexaminados pela Procuradoria Setorial. A Diretoria de Assuntos Jurídicos existiu na AGERGS durante 27 anos, atuando de forma válida. O processo está fartamente instruído com pareceres técnicos e dois pareceres jurídicos emitidos por servidores plenamente competentes para suas respectivas funções.

Além disso, o Conselho Superior é o órgão de deliberação máxima na Agência, a quem cabe a motivação de suas decisões, inexistindo disposição legal que atribua vinculação necessária da decisão do Conselho Superior aos pareceres técnicos, econômicos e jurídicos, à exceção de parecer jurídico com expresse efeito vinculante, atribuído pelo Governador do Estado.

Finalmente, esta Presidente tem plena capacitação jurídica, conforme currículo resumido constante no site da AGERGS, para o exame da questão objeto deste processo, que é exclusivamente jurídica e, aliás, apresenta baixa complexidade frente à fundamentação elencada pela Corsan.

Por isso, indefiro o pedido da Companhia, que se afigura, na verdade, meio para protelar o pagamento de multa à Agência, assim como tem acontecido com outras diversas multas, inclusive de valores muito baixos.

Cumpre, agora, ingressar no exame do cabimento do pedido de revisão, que está previsto no art. 51 da Resolução Normativa n. 29/2016, cujo teor é o seguinte:

Art. 51. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem **fatos novos** ou circunstâncias relevantes **suscetíveis** de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. (Grifos nossos)

O "fato novo" apresentado pela Companhia é, fundamentalmente, a privatização da concessionária e sua assunção por novo controlador. Eis o que diz a Corsan em seus memoriais:

O que a CORSAN alega neste Pedido de Revisão é que a privatização e a repactuação dos contratos de concessão com os municípios titulares representam um fato novo, uma circunstância relevante que torna inadequada a manutenção das penalidades administrativas, considerando a própria finalidade das sanções e da privatização em si.

Em outras palavras, a CORSAN foi privatizada exatamente porque enquanto estatal não havia condições de viabilizar o volume de investimentos necessários ao cumprimento dos planos municipais de saneamento, diretrizes legais e contratuais em vigor.

Portanto, o foco do pedido de revisão está no novo acionista. Contudo, a toda evidência, o novo controlador da Corsan não serve para fundamentar o conhecimento do pedido de revisão, uma vez que a Companhia Riograndense de Saneamento não foi extinta. A Concessionária Corsan continua a existir, assim como suas obrigações perante os titulares dos serviços, usuários e agência reguladora. Tampouco a Concessionária Corsan está sendo multada por descumprimento dos novos contratos, e sim em razão de descumprimentos dos contratos e planos de saneamento vigentes à época da outorga, exigíveis pelos municípios e pela AGERGS.

O Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças estabelece que a venda da Corsan não implicou novação ou extinção de suas obrigações:

## **5 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DO COMPRADOR**

5.1 Declarações e Garantias do Comprador. O Comprador declara e garante para o Vendedor que:

[...]

(c) O Preço de Compra foi ajustado levando em consideração a condição de “**porteira fechada**” ou “no estado em que se encontra” a Corsan, **sem que o Vendedor faça qualquer declaração ou preste qualquer garantia em relação à Corsan ou seus respectivos ativos, passivos, operações, atividades ou perspectivas**. Não haverá qualquer ajuste, alteração, revisão, reequilíbrio ou desconto sobre o Preço de Compra em hipótese alguma, sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.5; e

(d) **O Vendedor não terá qualquer responsabilidade perante o Comprador ou a Corsan por qualquer Perda decorrente de qualquer obrigação, passivo, dívida, contingência ou responsabilidade da Corsan, seja conhecido ou não, ainda que decorrente de ato, fato, ação ou omissão praticado ou ocorrido no período anterior à transferência das Ações Alienadas.** (Grifos nossos)

Em conclusão, não se pode perder de vista que **a multa foi aplicada à Concessionária**, e não ao acionista majoritário da época - Estado do Rio Grande do Sul. A Concessionária Companhia Riograndense de Saneamento permanece a mesma, agora com diferentes acionistas. Para efeitos de revisão, a venda da Companhia, a alteração do controle societário e o aditamento dos contratos de programa não constituem fatos novos aptos a possibilitar o afastamento da sanção.

DIANTE DO EXPOSTO, proponho ao Conselho Superior o não conhecimento do pedido de revisão formulado pela concessionária Corsan, mantendo a multa do processo em epígrafe, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros de mora.

É a proposta de deliberação.

Luciana Luso de Carvalho

Conselheira-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Luso de Carvalho, Conselheira-Presidente**, em 21/01/2025, às 15:49, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0477003** e o código CRC **FCEA2D2A**.